



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG
PROTOCOLO: 1678/2021
DATA ENTRADA: 12 de Abril de 2022
PROJETO DE LEI: 9.278/2022

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 2.717, de 03 de maio de 1982, e dá outras providências.

1 RELATÓRIO

Trata-se de PARECER JURÍDICO, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, o projeto que altera a Lei Municipal nº 2.717, de 03 de maio de 1982, e dá outras providências, de autoria do **Vereador Bruno Lambreta**.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: “*A presente proposta de alteração tem o fim de atualizar a Lei Municipal nº 2.717, de 03 de maio de 1982, que trata sobre o título de “cidadão de Caruaru”. A ideia é atualizar a dita legislação, tornando-a mais condizente com o atual ordenamento municipal. Como já predito, todas as leis necessitam de revisão com o fim de poderem continuar proporcionando efetividade e aplicabilidade no seio social. Com a referida lei municipal não é diferente, cabendo ao parlamentar entender a demanda e oferecer a solução. Assim, convoco os nobres pares para atualizar a legislação sobre o “título de cidadão”, matéria que visa proporcionar um melhor entendimento sobre o tema, melhorando o texto e deixando-o com os contornos vocacionais que tal homenagem alude e proporciona*”

É o relatório.

Passa-se a opinar.



2 DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestarão, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação



das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3 ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os Municípios são dotados de autonomia legislativa, abrangendo desta forma, a fixação de datas comemorativas, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro o art.30 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Dessa forma, a matéria em questão é de Competência da presente Casa Legislativa, sendo clara a sua admissibilidade.

4 DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros. § 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5 DO MÉRITO

A propositura pretende alterar a Lei n. 2.717/1984, que rege os requisitos para concessão do Título de Cidadão de Caruaru. Tal propositura visa honrar as pessoas não nascidas no município que de alguma forma contribuíram para o crescimento do município.

Ocorre que o texto da propositura, redigido em 1984, encontra-se obsoleto, dificultando a efetividade da norma. Desta feita, foi apresentada a presente proposta pelo Vereador Bruno Lambreta a fim de dirimir os empecilhos.

Quanto à competência, convém registrar que de acordo com o art. 22 da Lei Orgânica Municipal, a reserva de iniciativa da Mesa Diretora não foi afetada:

Art. 22 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – dispor sobre sua **ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO**, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Regimento Interno

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:



I – **sua organização, funcionamento**, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

[...]

§ 1º - À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, não há dúvidas de que o objeto da presente na propositura não adentra as matérias de competência privativa da Mesa da Câmara, previstas no Art. 132 do Regimento Interno, bem como no Art. 22 da LOM, as quais limitam a iniciativa **de proposições que tratem de organização e funcionamento da Câmara Municipal à sua Mesa Diretora**.

No que diz respeito à possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo sobre o tema abordado no presente Projeto de Lei, convém registrar que, de acordo com o art. 61 da Constituição Federal de 1988, legislar sobre a matéria em questão não adentra no funcionamento e estruturação da Administração Pública. Lecionando, HELY LOPES MEIRELLES assim afirma:

*“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.**” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431) (grifado).*

Feitas as considerações acerca da competência e reserva de iniciativa, convém ilustrar quais as alterações estão sendo propostas na Lei 2.717/1984. Veja-se:

Lei n. 2.717/1984	PL n. 9.278/2022
ARTIGO 2º - As pessoas indicadas para receberem o título de “CIDADÃO DE	Art. 2º As pessoas indicadas para receberem o título de “CIDADÃO DE CARUARU”, de que

CARUARU” de que fala o Art. 1º, deverão preencher os seguintes requisitos: a) – residirem em Caruaru por mais de cinco (5) anos, ou mesmo residindo fora, satisfazerem as exigências das letras subsequentes deste artigo; b) – neste Município terem criado instituições assistenciais sociais, habitacionais, comerciais ou industriais que sejam consideradas de relevante contribuição para o soerguimento desta terra; c) – sendo as pessoas indicadas profissionais liberais, se tenham valido de sua profissão para oferecer à Sociedade caruaruense, com ardor e devoção, os seus préstimos, independente de pagamento, sempre que tenha sido identificada essa necessidade; d) – seja provada a condição de, em sua vida atual ou pregressa, não ter havido atos que tenham vindo desabonar sua conduta moral e civil. ARTIGO 3º - O Vereador que apresentar proposição agraciando pessoas com o título de “CIDADÃO DE CARUARU”, deverá fundamentar o projeto, enumerando os benefícios prestados por estas no Município, na forma do Artigo 2º e suas alíneas. Parágrafo Único – Cada Vereador poderá apresentar cinco (05) proposições neste sentido no decorrer de cada ano. (Redação dada pela Lei n. 5.110, de 6 de junho de 2011). ARTIGO 4º - A proposição que agraciar pessoas com o título de “CIDADÃO DE CARUARU”, deverá ser apresentada a este Legislativo com perfeita biografia dos homenageados, sem o que a Presidência não considerará objeto de deliberação, e, como tal, não a fará tramitar. ARTIGO 5º - A votação da proposição que agraciar pessoas com o título objeto desta Lei, será realizada secretamente, obedecendo o “quórum” especial de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, sendo a matéria apreciada após esgotadas as que estiverem em pauta para apreciação na mesma reunião.	fala o Art. 1º, deverão preencher os seguintes requisitos alternativamente: (N.R) b) neste município terem criado quaisquer instituições que sejam consideradas de relevante contribuição para o soerguimento desta terra; (N.R) c) sendo as pessoas indicadas profissionais liberais, se tenham valido de sua profissão para oferecer à sociedade caruaruense, com ardor e devoção, os seus préstimos, independentemente de remuneração, sempre que tenha sido identificada essa necessidade. (N.R) d) ter prestado relevante serviço a Caruaru; (N.R). Art. 3º. O Vereador(a) que apresentar proposição agraciando pessoas com o título de “CIDADÃO DE CARUARU”, deverá justificar a proposição, enumerando os benefícios prestados por estas no Município, na forma do Art. 2º e suas alíneas. (N.R). Parágrafo único. Cada parlamentar poderá apresentar cinco (05) proposições por ano. (N.R) Art. 4º. A proposição que agraciar pessoas com o título de “CIDADÃO DE CARUARU”, deverá ser apresentada a este Poder Legislativo com a biografia dos homenageados, sem o que a Mesa Diretora não o considerará como objeto de deliberação, e, como tal, impedirá seu trâmite. (N.R) Parágrafo único. O homenageado não poderá receber o título, caso haja conhecimento público e notório de que tenha cometido atos que desabonem sua conduta moral e civil. (AC) Art.5º. A proposição que agraciar pessoas com o título de “CIDADÃO DE CARUARU”, será
---	--

	realizada obedecendo ao quórum de maioria simples.
--	--

Em síntese, a propositura visa corrigir a incoerência que a Lei possui ao estabelecer somente o tempo de residência no município para que o homenageado receba o título, enquanto que os demais requisitos são estabelecidos de forma cumulativa o que fere o princípio da razoabilidade no ordenamento jurídico.

No que diz respeito ao parágrafo único do artigo 3º, sugere-se emenda modificativa a fim de viabilizar as propostas de homenagem nos moldes adequados ao procedimento legislativo.

1 DA SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do artigo 3º da propositura assim dispõe:

Parágrafo único. Cada parlamentar poderá apresentar cinco (05) proposições por ano. (N.R)

Em outras palavras, a norma limita a apresentação das proposições sem que haja a certeza de que serão aprovadas. Nesse caso, convém alterar o texto para aprovação das propostas que visam homenagear.

Assim, com o intuito de alterar o texto originário do Projeto de Lei em questão a fim de proporcionar melhor adequabilidade à técnica legislativa e ao ordenamento, como um todo, sugere-se:

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 9.278/2022, CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 165, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 554/2010.

Art. 1º - O parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei n. 9.278/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)



Parágrafo Único. Cada parlamentar poderá ter até 5 (cinco) proposições aprovadas por ano.

6 CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer **não vinculante** para **opinar** em sentido **favorável** à propositura ora analisada, com sugestão de emenda.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 26 de abril de 2022.

José Ferreira de Lima Netto
Consultor Jurídico Geral

Rosana Amorim
Técnica Legislativa